PARECER JURÍDICO

EMENTA: PARECER JURÍDICO DA IMPUGNAÇÃO AO ATO CONVOCATÓRIO 064/2022 CUJO OBJETO É O REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE EXPEDIENTE PARA ATENDER SECRETARIAS E SETORES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE COROMANDEL-MG, CONTENDO ITEM DESTINADO À AMPLA CONCORRÊNCIA E RESERVA DE ITENS PARA PARTICIPAÇÃO EXCLUSIVA DE MICRO EMPRESAS, EMPRESAS DE PEQUENO PORTE E MICRO EMPREENDEDOR INDIVIDUAL (LICITAÇÃO REGIONAL) NOS TERMOS DO DECRETO 461, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2021.

I – RELATÓRIO

Trata-se de análise da impugnação apresentada pela empresa SIEG Apoio Administrativo Ltda – ME em face do Edital do Pregão Eletrônico 064/2022, Processo nº. 137/2022, cujo objeto é o registro de preço para futura e eventual aquisição de material de expediente para atender secretarias e setores da Prefeitura Municipal de Coromandel-MG.

Guilherme Ricardo de Assis Ferreira
Procurador-Geral do Município
OAB/MG 114.644
Coromandel/MG

Em síntese, a impugnante pleiteia pela retificação do edital, a fim de que a participação do certame seja ampliada para todo o território nacional de modo que as ME, EPP e MEI tenham prioridade no certame e não exclusividade.

Em virtude disso, submeteu-se o processo a apreciação desta Assessoria Jurídica para verificação da regularidade do procedimento.

II – DA TEMPESTIVIDADE

A presente impugnação apresentada nesta administração no dia 26 de julho de 2022, às 09h26min. Tendo em vista que o prazo para a impugnação é de até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para recebimento da proposta, verificam-se, preliminarmente, os seguintes pressupostos para o seu julgamento: (a) que o referido pedido foi dentro do prazo estipulado na Lei 8.666/93; (b) foram juntados os documentos necessários para a perfeita identificação da requerente, verificando-se a capacidade de representação do signatário. Dessa forma o pedido foi apresentado nos ditames da Lei 8.666/93, e esta Administração pode reconhecê-lo como impugnação ao ato convocatório nos termos da legislação vigente.

III – FUNDAMENTAÇÃO

Em termos gerais, sustenta a impugnante que as microempresas e empresas de pequeno porte locais ou regionais podem ter prioridade de contratação, desde que previsto no ato convocatório, todavia, não é possível que estas empresas gozem de exclusividade de participação no processo licitatório.

Neste sentido, a empresa pleiteia pela retificação do instrumento convocatório no sentido de ampliar a participação no certame para todas as ME, EPP, e ME interessadas, independente de sua localização geográfica.

Guilherme Ricardo de Assis Ferreira
Procurador-Geral do Município
OAB/MG 114.644
Coromandel/MG

A esse respeito, cumpre ressaltar inicialmente que o tratamento diferenciado disposto nos artigos 47 e 48 da Lei Federal 123/2006, distintamente do que previu o edital em análise, não faz distinção acerca da localidade das empresas, de maneira que a exclusividade referente aos itens de até R$80.000,00 (oitenta mil reais), ali disposta, devem ser reservadas a todas as ME, EPP e MEI , independente de sua localização.

Neste sentido, dispõe a redação do referidos artigos:

> Art. 47. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica.
> (...)
> Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:
> I **- deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R$ 80.000,00 (oitenta mil reais)**; (grifo nosso)

Infere-se que, embora o artigo 47 estabeleça a diretriz para a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, tal mister instrumentalizado no inciso I do art. 48 não significa, necessariamente, que as licitações de itens de até R$80.000,00 (oitenta mil reais) devam cingir-se unicamente às microempresas e empresas de pequeno porte localizadas geograficamente na própria sede do Município.

Deste modo, se a lei estabeleceu que tal preferência é reservada a todas as ME e EPP, independente do seu local de sede e, se tratando de ato normativo hierarquicamente superior, não poderá o intérprete – tampouco a Administração Pública, fixar restrições onde a norma foi completamente silente inovando na ordem jurídica por meio de meros atos infralegais, como os editais dos certames licitatórios.

Guilherme Ricardo de Assis Ferreira
Procurador-Geral do Município
OAB/MG 114.644
Coromandel/MG

Do mesmo modo, não é legítimo que o Município inove a legislação (Lei 123/06) por meio de decreto, restringindo princípios norteadores e essenciais da lei de Licitações, principalmente no que tange a competitividade e isonomia.

Nesta esteira, com fundamento no Estatuto Nacional da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte (Lei 123/06), na Lei Federal de Licitações e Contratos (Lei 8.666/93) e na Constituição Federal de 1988 no que diz respeito ao tema, a licitação em análise deve alcançar todas as microempresas e empresas de pequeno porte que, por ventura, tenha interesse em participar do certame.

Insta asseverar que, embora a Lei 123/06 não disponha sobre exclusividade das ME e EPP locais e regionais, o artigo 48, §3º, estabelece o critério objetivo de prioridade para ME e EPPs sediadas local ou regionalmente:

> Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:
>
> (...)
>
> §3º Os benefícios referidos no caput deste artigo poderão, justificadamente, estabelecer a **prioridade de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, até o limite de 10% (dez por cento) do melhor preço válido. (grifo nosso)**

Pelo exposto, entende esta procuradoria que a previsão de "*exclusividade de participação de ME, EPP e MEI sediadas no raio de 150 KM de distância da sede da Prefeitura Municipal de Coromandel*" contraria os princípios fundamentais das licitações pública, comprometendo especialmente a competitividade e a isonomia no procedimento em trâmite.

IV- CONCLUSÃO

Guilherme Ricardo de Assis Ferreira
Procurador-Geral do Município
OAB/MG 114.644
Coromandel/MG

Assim, em resguardo ao interesse público, este setor jurídico entende pelo recebimento e acolhimento da impugnanação, no sentido de retificar o Edital do Pregão 064/2022, para ampliar a concorrência no certame para todas as ME, EPP e MEI, independente de sua localização.

É este o parecer, salvo melhor juízo.

Coromandel-MG, 05 de agosto de 2022.

GUILHERME RICARDO DE ASSIS FERREIRA
PROCURADOR MUNICIPAL.

Guilherme Ricardo de Assis Ferreira
Procurador-Geral do Município
OAB/MG 114.644
Coromandel/MG